

INSTRUÇÃO NORMATIVA DRH/SAAE nº 03/2026

(Dispõe sobre regulamentação da concessão da Progressão de Referência)

GLAUCO ENRICO BERNARDES FOGAÇA, Diretor Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas

Considerando a Lei nº 12.905, de 23 de outubro de 2023 e o Decreto nº 28.915, de 10 de janeiro de 2024, que regulamentou a concessão da Progressão de Referência;

Instrui:

Art. 1º A apuração dos requisitos para concessão da Progressão de Referência ocorrerá nos anos pares, relativo ao exercício anterior, respeitando os limites de gastos com pessoal, definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, e terá o primeiro processo de concessão aplicado no primeiro semestre do exercício de 2026.

Parágrafo único. O exercício previsto no caput compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Os servidores estáveis e habilitados, nos termos da Lei nº 12.905/2023, interessados em apresentar certificados de cursos para fins de Progressão de Referência, deverão observar as datas e orientações estabelecidas em COMUNICADO específico do Departamento de Recursos Humanos, a ser publicado anualmente.

Art. 3º A concessão da Progressão de Referência ao servidor público estável ocorrerá mediante cumprimento dos requisitos mínimos que seguem:

- I. Aquisição de estabilidade no cargo até o final do exercício analisado;
- II. Ser considerado assíduo e pontual, nos termos desta Instrução;
- III. Realização de, no mínimo, 12 (doze) horas de cursos de capacitação por exercício analisado.

Parágrafo único. A avaliação dos cursos apresentados pelos servidores estará condicionada à habilitação no critério estabelecido no inciso I e II do artigo 3º desta Instrução Normativa.



Art. 4º Para fins de Progressão de Referência poderá o servidor público habilitado apresentar documentação que comprove a conclusão dos cursos que seguem:

- I. Certificados de cursos de horas de capacitação;
- II. Pós-Graduação *lato sensu* ou *Master Business Administration* - MBA.

Art. 5º A comprovação de conclusão dos certificados estabelecidos em artigo 4º desta Instrução Normativa, ocorrerá conforme segue:

- I. **Certificados de cursos de horas de capacitação:** certificado de conclusão, acompanhado de conteúdo programático ou ementa do curso;
- II. **Pós-Graduação *lato sensu* ou MBA:** certificado de conclusão, acompanhado de histórico escolar.

Art. 6º Os certificados de cursos de capacitação deverão conter:

- I. Timbre da instituição, associação ou entidade;
- II. Carimbo da instituição, associação ou entidade;
- III. Carga horária do curso;
- IV. Período de realização (mês e ano);
- V. Data de emissão;
- VI. Assinatura do responsável pelo curso, nos termos do parágrafo 1º, deste artigo;
- VII. Conteúdo programático, nos termos do parágrafo 2º, deste artigo.

§ 1º A assinatura do responsável pelo curso, poderá ser facultativa somente no caso de certificado de curso à distância (*online, e-learning*), desde que este apresente código de certificação;

§ 2º Cursos de capacitação à distância (*online, e-learning*), cursos de extensão universitária, cursos de idiomas, simpósios, encontros, *workshops*, jornadas, oficinas, seminários, palestras, conferências, dentre outros devem ser acompanhados de conteúdo programático ou ementa do curso.

Art. 7º Os certificados de conclusão de cursos de horas de capacitação apresentados serão avaliados desde que tenham sido realizados nos últimos 4 (quatro) anos, sendo considerado para esse fim o período estabelecido em COMUNICADO da DRH/SAAE, além de respeitar os seguintes critérios:

- I. Promovidos ou aprovados por instituições, associações ou entidades devidamente registradas e reconhecidas pelos órgãos competentes;
- II. Carga horária mínima de 2 (duas) horas por certificado;



- III. Compatibilidade entre carga horária, período de realização e data de emissão;
- IV. Não poderão ser utilizados mais de 1 (uma) vez para fins de Evolução Funcional;
- V. Não poderão ter sido utilizados como requisito de ingresso no cargo;
- VI. Devem ser pertinentes às atribuições dos cargos e/ou para o melhor desempenho de suas atividades profissionais.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso cuja carga horária tenha sido total ou parcialmente pontuada para fins de capacitação em cumprimento à Lei nº 8.346, de 27 de dezembro de 2007 não serão validados para Progressão de Referência nos termos desta Instrução Normativa.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos estrangeiros deverão ser traduzidos para língua portuguesa e validados por órgãos oficiais.

§ 3º Os Cursos de Extensão Universitária que não se enquadram como pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Resolução do MEC, serão avaliados como cursos de capacitação, sendo classificados de acordo com sua carga horária, conforme termos do artigo 10, desta Instrução Normativa.

§ 4º Os Cursos Superiores Sequenciais que não se enquadram como ensino superior, nas modalidades Bacharelado, Licenciatura ou Tecnológico, conforme termos do artigo 20, da Lei nº 13.127/2025, serão avaliados como cursos de capacitação, sendo classificados de acordo com sua carga horária, conforme termos do artigo 10, desta Instrução Normativa.

§ 5º A participação em grupo de estudos será reconhecida desde que atendidos todos os parâmetros de certificação exigidos na presente Instrução Normativa.

Art. 8º Os certificados de conclusão de pós-graduação *lato sensu* e de *Master Business Administration* - MBA apresentados devem respeitar os seguintes critérios:

- I. Devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- II. Têm validade indeterminada para fins desta Instrução Normativa;
- III. Devem ter sido concluídos até o final do exercício analisado;
- IV. Não poderão ser utilizados mais de 1 (uma) vez para fins de Evolução Funcional;
- V. Não poderão ter sido utilizados como requisito de ingresso no cargo ou para fins de Gratificação por Titulação e Assiduidade;
- VI. Devem ser pertinentes às atribuições dos cargos e/ou para o melhor desempenho de suas atividades profissionais.



Art. 9º Para fins de Progressão de Referência, **não** serão considerados válidos:

- I. Atestados ou declarações de conclusão de curso;
- II. Certificados de conclusão de módulos do mesmo curso apresentados em certificados diferentes;
- III. Certificados de apresentação de trabalho em eventos;
- IV. Certificados cujo o próprio servidor ministrou o curso, exceto o disposto no artigo 82, da Lei nº 12.905/2023;
- V. Cursos preparatórios para concursos públicos e vestibulares;
- VI. Cursos de formação e de aperfeiçoamento da Guarda Civil Municipal;
- VII. Cursos de ensino fundamental, ensino médio, ensino técnico profissionalizante, graduação e pós-graduação *stricto sensu* Mestrado e Doutorado.

Art. 10. Após habilitação no critério de Assiduidade e Pontualidade, o servidor público será enquadrado na Referência imediatamente superior, sendo a Sub-Referência correspondente à quantidade de horas de capacitação realizada durante o exercício analisado, conforme segue:

- I. Sub-Referência A: entre 12 (doze) horas e 59 (cinquenta e nove) horas de capacitação;
- II. Sub-Referência B: entre 60 (sessenta) horas e 199 (cento e noventa e nove) horas de capacitação;
- III. Sub-Referência C: A partir de 200 (duzentas) horas de capacitação ou Pós-Graduação *lato sensu* ou MBA.

§ 1º Não haverá alteração de referência para o servidor público que não comprovar a realização de, no mínimo 12 (doze) horas de capacitação por exercício e que sejam validadas dentro dos termos desta Instrução Normativa.

§ 2º O servidor público habilitado será enquadrado na Sub-Referência correspondente à carga horária indicada no caput deste artigo, independente da Sub-Referência na qual tiver sido enquadrado em exercício anterior.

§ 3º As horas de capacitação poderão ser obtidas mediante somatória de cargas horárias dos cursos realizados, respeitando a carga horária mínima de 2 (duas) horas, por certificado.

§ 4º Não há limitação quanto à quantidade de certificados apresentados por exercício analisado e na hipótese de carga horária total apresentada ultrapassar o mínimo exigido para classificação da Sub-Referência C, não haverá registro de "saldo" para a próxima Progressão de Referência ou para mudança de duas referências de uma vez, conforme termos do artigo 13, do Decreto nº 28.915/2024.

Art. 11. Em caso de apresentação, no mesmo processo, de cursos de capacitação e de pós-graduação *lato sensu* ou *MBA*, serão priorizados na análise os cursos de capacitação, tendo em vista que estes possuem prazo de validade.

§ 1º Na hipótese de a carga **horária validada** dos cursos indicados no caput desse artigo não seja suficiente para o enquadramento na Sub-Referência C, serão utilizadas, de forma complementar, as horas provenientes da pós-graduação *lato sensu* ou *MBA* apresentadas.

§ 2º A utilização das horas complementares oriundas da pós-graduação *lato sensu* ou *MBA* neste processo inviabiliza sua validação futura para fins de Evolução Funcional e Gratificação por Titulação e Assiduidade.

Art. 12. Os valores correspondentes a Progressão de Referência e Sub-Referências serão considerados conforme tabela de salários vigentes.

Art. 13. Os servidores públicos nomeados para cargo comissionado, também poderão comprovar a realização de capacitação relacionada à gestão de pessoas, planejamento ou outros temas afetos ao exercício da liderança.

Art. 14. As horas das Capacitações ofertadas pela Escola de Gestão Pública "Dr. José Caetano Graziosi" serão computadas em dobro para fins de Progressão de Referência, desde que pertinente com as atribuições dos cargos e/ou que implique melhor desempenho de suas atividades profissionais e que tenham sido devidamente concluídas pelo servidor.

§ 1º Os cursos da Escola de Gestão Pública "Dr. José Caetano Graziosi" terão suas cargas horárias computadas em dobro, considerando as conclusões ocorridas a partir de 01/01/2024, nos termos dos artigos 25 e 94 da Lei nº 12.905/2024.





§ 2º Os cursos da Escola de Gestão Pública "Dr. José Caetano Graziosi", disponíveis para "todos os servidores", serão considerados pertinentes com as atribuições e para melhor desempenho das atividades profissionais de todos os cargos.

§ 3º Serão validados os certificados onde próprio servidor ministrou o curso, desde que atenda os termos do artigo 82, da Lei nº 12.905/2023.

Art. 15. É de responsabilidade do servidor a verificação dos certificados de cursos que serão entregues a fim de que atendam as regras da Lei nº 12.905/2023, do Decreto nº 28.915/2024 e desta Instrução Normativa.

Art. 16. Não serão aceitos documentos extemporâneos ou substituição após o período estabelecido para a entrega dos mesmos.

Art. 17. Para fins de habilitação será considerado assíduo o servidor público que apresentar até 15 (quinze) dias de afastamento por ano em decorrência de:

- I. Afastamentos médicos;
- II. Licença para Tratamento de Pessoa da Família - LTPF;
- III. Falta justificada.

Art. 18. Consideram-se como dias efetivamente trabalhados para fins desta Instrução Normativa os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Licença gala, até 5 (cinco) dias;
- III. Luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, filhos e equiparados, enteados, pais, padrasto ou madrasta, irmãos, avós e netos até 5 (cinco) dias corridos;
- IV. Luto pelo falecimento dos sogros, até 2 (dois) dias corridos;
- V. Exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

- VI. Alistamento militar, matrícula no serviço militar do Município, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII. Faltas abonadas, até 6 (seis) por ano;
- VIII. Desempenho de mandato de Diretor Sindical;
- IX. Desempenho de mandato legislativo ou executivo;
- X. Licença-maternidade;
- XI. Licença-paternidade;
- XII. Licença-adoção;
- XIII. Licença-prêmio;
- XIV. O dia de doação de sangue, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - ESPMS;
- XV. O dia em que comparecer para alistamento eleitoral, nos termos da Lei respectiva;
- XVI. Afastamentos e licenças médicas em virtude de surtos, epidemias e pandemias declarados no âmbito do Município;
- XVII. Afastamentos e licenças médicas decorrentes de acidente de trabalho.

Art. 19. Não haverá concessão da Progressão de Referência ao servidor público que não tiver adquirido a estabilidade no cargo, bem como aquele que, anualmente:

- I. Ultrapassar o limite de 15 (quinze) dias de afastamentos estabelecidos no artigo 22, desta Instrução Normativa;
- II. Apresentar mais de 15 (quinze) dias de afastamento por ano em virtude de Licença para Tratar de Interesse Particular, nos termos do art. 100, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991;
- III. Apresentar mais de 15 (quinze) dias de afastamento por ano em virtude de Licença Especial, exceto quando da atuação em órgão da municipalidade regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - ESPMS, nos termos do art. 105, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991;
- IV. Apresentar afastamento por Licença para Tratamento de Saúde, por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, contínuos ou não, exceto nas situações previstas no inciso XVI, do artigo 23, desta Instrução;
- V. Apresentar falta injustificada;



- VI. Ausentar-se de suas atividades profissionais em decorrência de prisão judicial;
- VII. Tiver sofrido penas disciplinares estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - ESPMS durante o exercício analisado, exceto advertência;
- VIII. Apresentar atraso que exceda por mais de 3 (três) vezes, dentro do exercício, a tolerância mensal estipulada no artigo 108, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Haverá contagem proporcional, considerando-se apenas os meses completos, nos casos de aquisição de estabilidade durante o exercício analisado e/ou retorno de afastamentos legais.

Art. 20. Os efeitos pecuniários correspondentes a Progressão de Referência serão aplicados ao servidor público no primeiro semestre de cada ano par com pagamento retroativo ao mês de abril.

Art. 21. Quando do cumprimento dos requisitos para a Progressão de Referência, o servidor público será enquadrado na próxima referência que estiver e na Sub-Referência correspondente à carga horária total validada, independente da Sub-Referência na qual tiver sido enquadrado em exercício anterior, sendo analisado o critério estabelecido no artigo 10, desta Instrução.

§ 1º - O resultado da apuração dos critérios de que trata o caput deste artigo será publicado na Imprensa Oficial, sendo que a não observância dos requisitos elencados no artigo 3º desta Instrução Normativa implicará na recusa da concessão da Progressão de Referência.

§ 2º - Aos servidores públicos, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, abrangidos no parágrafo 1º será garantido o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 52, da Lei nº 12.905/2023.

§ 3º - Será concedida a Progressão de Referência ao servidor público abrangido no §2º deste artigo quando do deferimento do recurso estabelecido no artigo 52, da Lei nº 12.905/2023 ou quando do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º desta Instrução em nova apuração no ano par subsequente.

Art. 22. A Progressão de Referência será incorporada aos vencimentos do servidor público, sendo considerado para cálculo da previdência.



Art. 23. O servidor público municipal nomeado para cargo em comissão que optar por receber a remuneração do cargo comissionado participará da Progressão de Referência, sendo aplicados durante o período de nomeação, os efeitos pecuniários sobre a base da previdência do cargo de origem.

Parágrafo único. Os efeitos pecuniários sobre a base da previdência (cargo de origem), que trata o caput, somente serão pagos quando do retorno do desempenho das atividades afetas ao cargo de origem, sem retroativos, conforme termos do artigo 3º, da Lei nº 3.800/1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Evolução Funcional poderá, sempre que necessário, consultar a chefia do servidor e/ou especialistas, para elucidar dúvidas referentes à compatibilidade entre o cargo e o curso apresentado pelo servidor.

Art. 24. Caberá recurso junto à Comissão Permanente de Evolução Funcional, conforme segue:

- I. Do resultado da Assiduidade e Pontualidade;
- II. Da análise dos cursos apresentados.

§ 1º - Os recursos do enquadramento do exercício analisado deverão ser apresentados à Comissão Permanente de Evolução Funcional, em período estabelecido em COMUNICADO da DRH/SAAE.

§ 2º - Os recursos apresentados referentes à análise do critério de **assiduidade** serão analisados dentro do período estabelecido em COMUNICADO da DRH/SAAE para este fim, não sendo permitida sua apreciação em outra oportunidade.

§ 3º - Os recursos apresentados referentes à análise do critério de **apresentação de cursos** serão analisados dentro do período estabelecido em COMUNICADO do DRH/SAAE para este fim, com base na avaliação aplicada aos cursos já apresentados, portanto não serão objeto de análise novos documentos para avaliação no período mencionado no caput.

§ 4º - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Evolução Funcional, mediante anuência do Diretor Geral.



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



Art. 25. O Departamento de Recursos Humanos publicará atos inerentes à Progressão de Referência no Jornal "Município de Sorocaba" por meio do site da Prefeitura (www.sorocaba.sp.gov.br).

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de publicação.

Sorocaba, 25 de março de 2026.

Glaucio Enrico Bernardes Fogaça
Diretor Geral